LEITURA NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 22.07.21

Renato José Pereira
Prof. Renato Fifiu
Presidente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

PARECER N° 71 /2021.

ASSUNTO: MENSAGEM Nº26/2021 DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: "ALTERA A LEI Nº28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

APROVADO
Renato José Pereira
Prof. Renato Fifiu
Em 22/07/2021
Presidente
Presidente

P A R E C E R:

O Relator da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, incumbido de exarar PARECER a respeito da matéria acima epigrafada, após os estudos pertinentes, resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento, desde que aprovada a **EMENDA** abaixo descrita:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2021.

"MODIFICA A REDAÇÃO AO ARTIGO 4º DA MENSAGEM Nº26 DE 08 DE JULHO DE 2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ".

Art. 1º - Fica alterado o artigo 4º da Mensagem nº26/2021, o qual passa a conter a seguinte redação:

"Art. 4º. O Art. 324 da Lei nº 28, de 30 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 324. Os créditos tributários e não tributários municipais poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º. O disposto neste artigo deverá ser aplicado aos créditos vencidos ou vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal.

a) O valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado, a multa a mora e os juros, inclusive vincendos;

b) O parcelamento autorizado na forma desta Lei Complementar terá o prazo de pagamento definido no ato da sua concessão em razão do valor do crédito e da capacidade de pagamento do contribuinte, respeitados os limites de parcelas previstos neste artigo e os seguintes limites mínimos mensais para cada parcela, em se tratando de pessoa jurídica o valor mínimo de R$ 100,00, em se tratando de pessoa física o valor mínimo de R$ 50,00.

c) A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do termo de confissão da dívida e promessa de pagamento parcelada, e nunca inferior a 3% do total da dívida;

d) O termo referido na alínea anterior será assinado no prazo de dez dias, contados a partir da data em que for feita a intimação do deferimento do pedido, importando a inobservância desse prazo na exigência do tributo mediante auto de infração;

e) No caso de indeferimento, o contribuinte será intimado a recolher o débito de uma só vez, no prazo de trinta dias, contados da data da intimação, sob pena de, não o fazendo, só poder efetivar o recolhimento mediante auto de infração;

f) Vencidas duas parcelas e não paga até o vencimento da parcela seguinte considerar-se-á vencida a dívida restante, para os efeitos da inscrição e cobrança executiva.

§2º Os créditos tributários, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser deferidos nas seguintes condições:

a) Os créditos tributários referentes ao exercício em vigor, poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes.

b) Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa ajuizados ou não, acrescidos das penalidades em vigor, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas, quando os créditos forem superiores a R$100.000,00 (cem mil reais) e não ultrapassarem o montante de R$999.999,99 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), e até 72 (setenta e duas) parcelas quando os créditos forem superiores a R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

§3º Os créditos não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser deferidos nas seguintes condições:

a) Em até 60 (sessenta) parcelas, quando os créditos não ultrapassarem o montante de R$100.000,00 (cem mil reais);

b) Em até 120 (cento e vinte) parcelas, quando os créditos forem superiores a R$100.000,00 (cem mil reais) e não ultrapassarem o montante de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) Em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas, quando os créditos forem superiores a R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). ”

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2021.

"ACRESCENTA § § AO ARTIGO 4º DA MENSAGEM Nº26 DE 08 DE JULHO DE 2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL".

Art. 1º - Acrescenta § § ao artigo 4º da Mensagem nº26 de 08 de julho de 2021, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 4º.

§ 4º. Englobam-se no §3º deste artigo as decisões previstas no §3º do artigo 71, da Constituição Federal.

§5º O previsto no §3º se aplica a ressarcimentos de prejuízos ao erário, ainda que oriundos de processos administrativos, condenações judiciais de qualquer espécie ou celebração de acordos de não persecução cível ou criminal:

§6º A multa civil decorrente de condenação em ação judicial ou fixação em acordo de não persecução obedecerá ao regramento dos §§3º e 5º, tendo como destinatário os cofres públicos do Município de Mangaratiba. "

É o Parecer.
Sala das Comissões, 20 / 07 /2021.

Doriedson Thimóteo da Costa (Dori Costa) VEREADOR

DORIEDSON THIMOTEO DA COSTA
(DORI COSTA)
Presidente

JOÃO FELIPPE DE SOUZA OLIVEIRA
(João Felippe)
Relator

CECÍLIA RIBEIRO CABRAL
(Cecília Cabral)
Membro